



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Auditoria Geral do Estado

## **NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200016/SUPSOC1/AGE/CGE**

### **Unidade Auditada: Fundo Estadual de Saúde - FES**

**Modalidade de avaliação:** Avaliação de Gastos Emergenciais e de medidas de contenção de despesas decorrentes do COVID-19.

**Exercício:** 2020

**Processo:** SEI-080001/007407/2020; SEI-080001/007186/2020 e SEI-080001/005899/2020

**Nota de Identificação de Riscos:** NIR nº 20200004/SUPSOC1/CGE/AGE

**Ordem de Serviço:** CGE/AGE Nº 20200075 de 15/04/2020

### **1. INTRODUÇÃO**

As atividades desta auditoria foram realizadas no período compreendido entre 05/05/2020 e 24/06/2020, em atenção à Ordem de Serviço CGE/AGE Nº 20200075 de 15/04/2020, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.039/2020, que determinou à Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ) a realização de avaliações sistemática de atos e despesas decorrentes do enfrentamento ao Covid-19.

As análises foram realizadas por meio de testes e amostragens, com o objetivo de examinar e comprovar a legalidade e legitimidade dos fatos e atos administrativos, avaliar os controles internos dos setores envolvidos a fim de verificar possíveis impropriedades existentes nos procedimentos internos que possam levar a uma malversação dos recursos públicos, seja por se mostrarem em desacordo com os normativos vigentes, seja por não alcançarem os objetivos previstos dentre eles a eficiência, a eficácia e a economicidade. Porém, não identificam, necessariamente, todos os problemas ou ajustes aplicáveis às demonstrações contábeis e aos atos executados pelos gestores.

#### **Escopo**

O escopo desta auditoria refere-se à análise dos contratos originais n.º 014/2020, 029/2020 e 030/2020 firmados entre a Secretaria Estadual de Saúde e os fornecedores ARC Fontoura, A2A e MHS, formalizados por meio dos processos SEI-080001/005899/2020; SEI-080001/007186/2020 e SEI-080001/007407/2020, objetivando a aquisição de ventiladores pulmonares de acordo com as especificações contidas nas propostas e no termo de referência.

## **Limitações ao trabalho de auditoria**

As limitações experimentadas nos testes executados por esta auditoria indicam os procedimentos omitidos e suas circunstâncias que determinaram a limitação dos testes executados, e das alternativas utilizadas pelos auditores para obter evidências de auditoria suficientes para uma conclusão satisfatória em relação aos procedimentos analíticos realizados.

## **Metodologia**

A metodologia para elaboração da presente Nota considerou o rito previsto no Decreto Estadual nº 47.039/2020, o qual determinou que a Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ) realizasse avaliações sistemáticas em atos e despesas decorrentes do enfrentamento ao Covid-19.

Assim, a presente Nota atende especificamente ao Art. 7º do citado Decreto que dispôs que a CGE poderá emitir recomendações, por intermédio de Nota de Recomendação (NR), após emissão de Nota de Identificação de Riscos (NIR), mediante análise fundamentada das manifestações, informações e documentos encaminhados pelos Órgãos e Entidades em resposta às Solicitações formuladas quando da elaboração da NIR.

Assim, em cumprimento ao referido normativo, foi emitida Notas de Identificação de Riscos registrada sob o número 20200004, encaminhada à SES, por intermédio do Ofício CGE/AGE SEI N.º 47, de 05/05/2020, conforme SEI-320001/001044/2020.

De posse de tais informações realizamos novas análises que deram origem as presentes recomendações estruturais realizadas por esta CGE que visam implementação e/ou readequação de controles com vistas à mitigação dos riscos apontados e, conseqüente propor as ações a serem tomadas pelo Gestor, no intuito de reduzir a fragilidade das contratações respeitando as ferramentas de fomento a integridade e a ética, pelos instrumentos de *compliance* disponibilizados no âmbito Federal e Estadual.

Não é demais mencionar que novas recomendações poderão ser emitidas acerca do mesmo objeto analisado, na medida em que novas análises forem concluídas, uma vez que a presente Recomendação foi exarada antes mesmo do apontamento de outras tendo em vista a relevância da constatação identificada e o alto impacto que representa para o Erário e para sociedade, caso não seja executada tempestivamente.

## **2. RESULTADO DOS TRABALHOS**

Os Resultados dos Trabalhos encontram-se disponibilizados nesta Nota de Recomendações, mediante apresentação das Constatações de Auditoria e respectivas Recomendações, enumeradas ao longo desta NR.

### **Constatação 001: Inadimplemento das garantias contratuais.**

A cláusula décima dos contratos firmados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro traz a seguinte premissa:

CLÁUSULA DÉCIMA: DA GARANTIA

A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado da data da assinatura deste instrumento, comprovante de prestação de garantia da ordem de

2% (dois por cento) do valor do contrato, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo §1º, art. 56 da Lei n.º 8.666/93, a ser restituída após sua execução satisfatória.

Com o objetivo de verificar se as empresas que foram contratadas pela Secretaria de Estado de Saúde realizaram depósito da garantia contratual de acordo com o percentual firmado em contrato, requisitamos, no âmbito da NIR20200004, nas Solicitações de Auditoria n.º 019 e 020, a justificativa pelo depósito inferior à garantia contratual os comprovantes de depósito, conforme seguem:

**Solicitação de Auditoria 019:** Que a SES apresente, no prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, justificativa pelo descumprimento da empresa **MHS** no que tange ao depósito inferior da garantia contratual.

**Solicitação de Auditoria 020:** Que a SES, no prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, apresente os comprovantes de depósito de garantia conforme evidenciados no módulo contratos do SIAFE-Rio.

Na sua manifestação quanto às solicitações da CGE, a SES justificativa da seguinte forma:

“Em atendimento a “Solicitação de Auditoria 019” acerca da justificativa pelo descumprimento da empresa MHS referente ao depósito inferior da garantia contratual, cabe fazer um liame a situações pretéritas em que houve durante as últimas gestões um histórico na redução da garantia e inclusive sua suspensão nos casos de pronta entrega.”

*“No que diz respeito a “Solicitação de Auditoria 020”, informamos que esta Superintendência teve ciência apenas da garantia contratual apresentada pela empresa MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA por meio de apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) conforme anexo (5405012). Cabe ressaltar que a alimentação do módulo “contratos” do SIAFE – Rio é realizada pela Superintendência de Orçamento e Finanças, em especial, pela Coordenação de Execução Orçamentária, sendo assim, sugerimos remessa ao dito setor para melhor esclarecimento.”*

Em atenção à cláusula avençada, esta equipe de auditoria realizou consulta ao SIAFE-Rio para verificar se os valores estavam escriturados de acordo com o percentual estipulado no instrumento contratual, bem como se foram enviados os comprovantes da garantia ao órgão, conforme tabela abaixo:

**Tabela 01:** Valores das garantias

Fornecedor	Contrato	Valor do contrato (R\$)	Valor da garantia (R\$)
ARC Fontoura Indústria e Comércio e Representação Ltda	014/2020	67.920.000,00	1.358.400,00
A2A Comércio Serviços e Representações Ltda	029/2020	59.400.000,00	1.188.000,00
MHS Produtos e Serviços Ltda	030/2020	56.268.000,00	1.125.360,00
<b>Total</b>		<b>183.588.000,00</b>	<b>3.671.760,00</b>

Fonte: Siafe-Rio

Entretanto, de acordo com a Nota de Risco n.º 202000004, expedida em 05/05/2020, por meio do Of.CGE/AGE SEI N.º 47, a equipe de auditoria identificou que não foram realizados os depósitos da garantia firmada em contrato para as empresas **ARC Fontoura e A2A Comércio**, fazendo com que esta CGE solicitasse ao órgão a disponibilização dos comprovantes desses depósitos. No que tange à empresa **MHS Produtos e Serviços Ltda.**, a SES anexou a apólice de seguro firmada com a seguradora **Berkley International do Brasil Seguros S/A**, doc. SEI 5405012, no valor de R\$ 500.000,00, inferior ao percentual estipulado no contrato.

Identificou-se como justificativa a dispensa dos depósitos das garantias pelos gestores da SES, conforme Comunicações Internas **CI OP/SE N.º 073**, de 19/02/2018 (doc. SEI 5525094) e a **CI SES/SUBEX SEI N.º 229**, de 17/09/2019 (doc. SEI 5525133) as quais tratam da **redução de percentual da garantia**, de 5%

para 2%, tendo como justificativa o cenário atual do estado do Rio de Janeiro e que esta faculdade caberia ao gestor.

Ante todo o exposto, verificamos o descumprimento da cláusula décima dos contratos no que se refere ao depósito da garantia, tendo em vista que os instrumentos foram firmados após as comunicações internas em epígrafe.

**Recomendação 001:** Que a SES, no prazo de 10 dias a contar do recebimento desta NR, instaure procedimento de sanção às empresas em razão do descumprimento contratual pelo inadimplemento da obrigação contratual de depósito da garantia.

**Recomendação 002:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta NR, estabeleça normas de controle e fiscalização de contratos celebrados, prevendo a criação de Comissão Permanente de Contratos a ser responsável pela definição dos pontos que deverão ser observados pelos fiscais designados, de forma individualizada por objeto da contratação, de modo a garantir que a execução desses contratos dar-se-á em estrito cumprimento às cláusulas contratuais e das disposições do Termo de Referência.

**Constatação 002: Ausência de estudo técnico preliminar para definir o quantitativo a ser adquirido.**

Com o objetivo de verificar se a definição do quantitativo de ventiladores necessários ao combate à pandemia da covid-19 estava subsidiado pela elaboração de estudos técnicos prévios realizados pela SES, emitimos a Solicitação de Auditoria n.º 018 com a seguinte demanda:

Solicitação de Auditoria 018: Que a SES, no prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, apresente estudo técnico contendo o inventário dos ventiladores pulmonares existentes nas diversas unidades de saúde por ela geridas ou cuja gestão esteja a cargo de Organizações Sociais de Saúde, apresentando o status de funcionamento desses equipamentos (se estão operando plenamente ou inoperantes por algum defeito), identificando sua localização, e indique o quantitativo de ventiladores pulmonares necessários para adequação de leitos intensivos a serem utilizados no enfrentamento à pandemia.

Em resposta à Solicitação de auditoria emitida, a SES não demonstrou a existência de estudos técnicos preliminares que embasassem a definição do quantitativo de 1000 ventiladores pulmonares a serem adquiridos. A despeito disso, a Superintendência de Monitoramento e Qualidade da SES, por meio do **doc. SEI 5519035**, anexou a seguinte tabela ao processo remetido:

**Tabela 02:** Quantitativo de respiradores nas unidades de saúde estaduais.

Unidade de Saúde	Data da Atualização	Número total de respiradores da Unidade	Número total de respiradores em funcionamento	Quantidade total de monitores da Unidade	Número total de monitores em funcionamento
Hospital Estadual Alberto Torres (HEAT) – Contrato de Gestão 004/2017	30/05/2020	92	80	100	90
Hospital Estadual	30/05/2020	69	67	79	71

Carlos Chagas (HECC) – Contrato de Gestão 019/2017					
Hospital Estadual Azevedo Lima (HEAL) – Contrato de Gestão 001/2019	30/05/2020	79	64	136	117
Hospital Estadual Getúlio Vargas (HEGV) – Contrato de Gestão 002/2019	29/05/2020	29	0	50	50
Hospital Estadual da Mãe (HMãe) – Contrato de Gestão 018/2018	30/05/2020	12	11	32	29
Hospital Estadual dos Lagos (HELagos) – Contrato de Gestão 001/2017	30/05/2020	11	11	12	12
Hospital Estadual Roberto Chabo (HERC) – Contrato de Gestão 001/2017	30/05/2020	25	19	25	19
Hospital Regional Zilda Arns (HRZA) – Contrato de Gestão 002/2020	30/05/2020	72	70	109	109

Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer (IECPN) – Contrato de Gestão 004/2019	30/05/2020	47	0	50	0
Hospital Estadual da Criança (HCriança) – Contrato de Gestão 021/2017	30/05/2020	20	20	34	34
Hospital Estadual Dona Lindu (HEDL) – Contrato de Gestão 007/2019	29/05/2020	7	7	19	19
Hospital Estadual João Baptista Cáffaro (HEJBC) – Contrato de Gestão 004/2017	30/05/2020	1	1	1	1
<b>Total</b>		<b>464</b>	<b>350</b>	<b>647</b>	<b>551</b>

Fonte: Documento SEI 5519035.

Assim, denota-se que as unidades de saúde da SES geridas por Organizações Sociais de Saúde (OSS) possuíam à sua disposição o total de 464 ventiladores pulmonares, dos quais apenas 350 estavam em funcionamento. Portanto, o quantitativo de 1000 ventiladores é mais que o dobro dos ventiladores que a SES possuía à época, o que coloca em dúvida quanto à possibilidade de sua disponibilização na estrutura atual dos hospitais em razão da capacidade limitada de criação súbita de novos leitos intensivos.

Insta frisar que apesar da assinatura desses contratos com o objetivo de adquirir 1000 ventiladores pulmonares novos, apenas **52 equipamentos** foram recepcionados pela SES, estes adquiridos da empresa **ARC Fontoura**, dos quais esta CGE não obteve evidências quanto à destinação desses equipamentos para as unidades de saúde.

Quanto à efetividade de atendimento desses equipamentos para os pacientes portadores da covid-19, foi noticiado na imprensa, à época, que estes não eram adequados para essa situação, conforme reportagem[1] veiculada na mídia, em 08/05/2020, a seguir transcrita:

Especialistas ouvidos pela reportagem disseram que os dois modelos são diferentes. O médico intensivista \*\*\*\*\* afirmou que o equipamento não é recomendado para pacientes com Covid-19.

“Eu, se fosse o responsável pelas comprar de ventiladores hospitalares, não compraria esse para ventilação avançada para doença tão grave que afeta tanto os pulmões como a Covid-19”, disse.

Diante disso, emitimos o Ofício CGE n.º 286, por meio do qual questionamos à SES acerca da manifestação anterior, entretanto até o presente momento não houve resposta da Secretaria sobre se os equipamentos recepcionados atendem a necessidade de pacientes infectados pela Covid-19.

Adicionalmente, é necessário destacar que a Administração esclarece, por meio do despacho transcrito abaixo, que os procedimentos para as contratações dos respiradores foram instaurados e instruídos pela gestão anterior:

Em complementação ao esclarecido pela Superintendência, insta salientar que não há como serem apontados quaisquer fundamentos, senão os documentos constantes dos processos administrativos relacionados às contratações, uma vez que tais procedimentos administrativos foram instaurados e instruídos sob a vigência da anterior gestão, tanto da Secretaria de Estado de Saúde, quanto da Subsecretaria Executiva da SES, de modo que a nova gestão só tem ciência do que foi instruído.

Por todo exposto, conclui-se que o número de 1000 ventiladores definido pela Administração para o combate à pandemia da covid-19 não se encontra subsidiado em nenhum estudo técnico preliminar, que comprovasse ainda a real possibilidade de alocação desses equipamentos nas unidades de saúde estaduais, e que esse quantitativo representa quase o triplo dos ventiladores pulmonares que o estado possui em funcionamento à disposição da população fluminense.

**Recomendação 003:** Que a SES elabore, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota de Recomendação, uma norma estabelecendo os aspectos gerenciais mínimos a serem cumpridos no âmbito do planejamento e execução de suas aquisições, levando-se em consideração as normas existentes, privilegiando aspectos técnicos quanto à necessidade dos itens a serem adquiridos, sua posterior alocação, bem como que faça constar dos processos de aquisição os estudos preliminares que subsidiaram as contratações.

### **Constatação 003: Equipamentos defeituosos sem manutenção**

Com o recebimento da relação dos ventiladores pulmonares existentes nas diversas unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, demonstrada na Tabela 02 desta Nota de Recomendação, evidenciou-se do total de 464 respiradores apenas 350 estão funcionando satisfatoriamente, o que significa que **25%** desse total encontram-se inoperantes.

Deve-se destacar, que as Unidades Hospital Estadual Getúlio Vargas e o Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer, possuem sob sua responsabilidade 29 e 47 ventiladores pulmonares, respectivamente, dos quais todos encontram-se defeituosos.

Nesse contexto, cabe mencionar que as unidades de saúde relacionadas na referida tabela são geridas por Organizações Sociais da Saúde (OSS), as quais são selecionadas no âmbito dos editais de seleção por meio da apresentação de Propostas Econômicas, que dentre as rubricas que compõem o valor final do repasse para custeio mensal possui a de “manutenção de equipamentos hospitalares”.

Em razão disso, foi emitido o Ofício CGE n.º 286, com o objetivo de mensurar o montante repassado às OSS com a finalidade de manter os equipamentos hospitalares sem a referida contrapartida, haja vista o

elevado quantitativo de equipamentos inoperantes. Entretanto até o presente momento não houve resposta da Secretaria em atendimento a essa solicitação.

À luz de todo o exposto, evidenciou-se que embora as OSS recebam verbas para efetuarem os reparos corretivos e preventivos dos equipamentos sob sua responsabilidade estas não têm conseguido manter os equipamentos em condições de uso. Diante disso, utilizando-se como parâmetro o valor médio dos equipamentos ora adquiridos, que é de aproximadamente R\$ 185 mil, que possivelmente seriam destinados à substituição dos 114 equipamentos defeituosos representando um dispêndio para os cofres estaduais de R\$ 21.103.680,00. Nesse diapasão, os recursos repassados para as OSS com fulcro na manutenção corretiva e preventiva sem a devida contrapartida de sua utilização poderia representar dano ao erário, o que deverá ser objeto de apuração pela Secretaria.

**Recomendação 004:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta Nota de Recomendação, elabore norma interna definindo rotina de fiscalização de modo a monitorar o inventário dos bens existentes em cada unidade de saúde e seu estado de conservação e funcionamento, estabelecendo as ações a serem realizadas pelas OSS na utilização das verbas repassadas referentes à finalidade de manutenção dos equipamentos hospitalares, estabelecendo prazos para tanto e as respectivas sanções pelo seu não cumprimento.

**Recomendação 005:** Que a SES, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota de Recomendação, elabore e encaminhe a esta CGE Nota Técnica avaliando as condições de todos os equipamentos pertencentes ao Estado e existentes nas diversas unidades de saúde destacando aqueles que estão em funcionamento e necessitando de reparo, demonstrando ainda os montantes repassados com a finalidade de manutenção dos equipamentos hospitalares com base nos valores consignados em suas Propostas Econômicas apresentadas no âmbito dos editais de seleção, adotando as providências cabíveis resultantes de tal avaliação.

**Recomendação 006:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta Nota de Recomendação, elabore um plano de ação para efetuar o reparo dos equipamentos defeituosos ou a realocação daqueles que estão inoperantes.

**Recomendação 007:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta Nota de Recomendação, instaure processo de sindicância para apurar se houve negligência das OSS gestoras das unidades de saúde no tocante à notificação à SES de que os equipamentos sob sua responsabilidade necessitam de reparo, bem como as posteriores ações para efetuar o reparo desses equipamentos inoperantes.

#### **Constatação 004: Aquisição de ventiladores pulmonares por valor superior ao praticado no mercado**

Com o objetivo de verificar se a contratação de 1.000 ventiladores pulmonares, por meio da celebração dos contratos 014/2020, 029/2020 e 030/2020, ocorreu à luz da legislação vigente relacionada ao combate da pandemia, em especial o Decreto Estadual n.º 46.991/2020, que dispõe sobre regras de dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata a Lei Federal n.º 13.979/2020, conforme transcritos abaixo:

##### **Decreto n.º 46.991/2020**

Art1.º Este Decreto dispõe sobre regras de dispensa de licitação para contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e obra, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



§2º - A estimativa de preços de que trata o art. 4º – E, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, deverá ser obtida, sempre que possível, mediante 3 (três) fontes de referência.

Nesse diapasão, é importante destacar o que dispõe a referida Lei Federal n.º 13.979/2020:

**Lei Federal n.º 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926/2020**

**Art. 4º-E** Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

Nesse sentido, identificamos quando da elaboração da **NIR 20200004** o descumprimento da supramencionada norma no tocante às empresas **MHS Produtos e Serviços Ltda e A2A Comércio Serviços e Representação Ltda, uma vez que estas contratações ocorreram com base em apenas 01 (uma) proposta, sem a realização da necessária pesquisa de preços de outros equipamentos similares por parte do órgão visando ao princípio da economicidade. Adicionalmente, conforme amplamente veiculado na mídia[2] a contratação da empresa **ARC Fontoura** se deu mediante a apresentação de 3 cotações fraudulentas, haja vista que conforme demonstrado pela reportagem essas cotações são oriundas de pessoas da mesma família. Para isto, emitimos as solicitações de auditoria n.º **001 e 004**, conforme transcritas a seguir:**

**Solicitação de Auditoria 001:** Que a SES, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, apresente justificativa para a assinatura dos contratos sem pesquisa prévia de preços para os produtos adquiridos.

**Solicitação de Auditoria 004:** Que a SES apresente, no prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, comprovação da realização de pesquisa de preços prévia à celebração dos Termos de Contrato n.º 029/2020 e 030/2020.

Em resposta às solicitações de auditoria, a Superintendência de Compras e Licitações da SES, por meio do despacho de encaminhamento de processo SES/SUPCL (5403136), esclarece que:

*“Inicialmente, cabe informar que ao assumirmos esta Superintendência, em 22/04/2020, encontramos um quantitativo expressivo de processos abertos para atendimento às demandas da Pandemia do COVID-19. Em diligência feita à equipe foi informado que a Coordenação Compras atendia integralmente as orientações da Subsecretaria Executiva, refletindo diretamente nas ações para composição dos preços, além dos procedimentos operacionais, que engloba o tempo total da pesquisa etc., por conta da urgência imposta, as pesquisas possuíam tempo exíguo para sua conclusão, reforçando as orientações do Subsecretário à época.*

*Nesse sentido, em atendimento à solicitação “Solicitação de Auditoria 001 e 004” esclarecemos que houve a interferência direta do Subsecretaria Executiva nas pesquisas de preço da SES / RJ, que orientava os colaboradores na execução dos trabalhos. Pode-se observar o entendimento do mesmo na manifestação de inicialização de diversos processos, como se pode verificar no SEI-080001/007407/2020 no documento (5405607).*

*'Em que pese o art. 4º do inciso VI da Lei 13.979/2020, versar sobre como deve ser constituída a estimativa de preços, o §2º do mesmo artigo dispensa por excepcionalidade a estimativa preços mediante justificativa da autoridade competente, tendo em vista a necessidade de enfrentamento emergencial que o caso requer, sendo um procedimento compulsório neste quadro atípico, AUTORIZO início dos procedimentos sem a pesquisa de mercado.'*

*Destaca-se, que a presente manifestação não está incluída no processo SEI-080001/007186/2020 também em análise, contudo reflete o entendimento do gestor para todos os processos relacionados às demandas da Pandemia de COVID-19.*

*Por conseguinte, salientamos que todos os processos orientados ao atendimento da Pandemia do COVID-19 foram centralizados e abertos pela Subsecretaria Executiva, devendo, s.m.j. a presente solicitação ser apreciada pela mesma, em especial, seus arquivos e manifestações à época, ratificando essas informações e demais prestadas por esta Superintendência no limitado material disponível.*

*Por derradeiro, informamos, que em diversos processos, quando houve alguma pesquisa, incorriam em execução célere, inclusive descumprindo o §4º do Art. 20 do Decreto nº 46.667/2019, quanto ao tempo mínimo de consulta aos fornecedores, não havendo tempo hábil para as empresas interessadas enviarem propostas formais de preço, todavia esta constatação somente poderá ser verificada em procedimento próprio de auditoria.*

*Nesse sentido, advertimos que além das possíveis irregularidades observadas, a transparência dos procedimentos, também ficou prejudicada, dificultando a revisão e entendimento dos trâmites administrativos pertinentes."*

Assim, conforme detectado pelo atual corpo diretivo da Secretaria, os procedimentos de contratação ocorreram sem a observância de necessária segregação funcional, haja vista que as contratações foram centralizadas pela Subsecretaria Executiva, a qual não possibilitou a participação dos setores técnicos da Secretaria, inclusive abrindo mão expressamente da realização de pesquisa de mercado, impossibilitando a ampla concorrência e a observância de melhores preços para os itens objetos da contratação.

Diante dessas explanações, destacamos consulta ao site painel de preços realizada, por meio da qual obtivemos a estimativa de preços dos ventiladores que foram adquiridos pelos órgãos e entidades do governo federal e comparamos aos que foram adquiridos pelo governo estadual, conforme detalhado na tabela 03.

**Tabela 03:** comparativo de preços dos ventiladores pulmonares

<b>Governo do Estado ( SES-RJ)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Governo Federal</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>% de Variação (SES versus Aeronáutica)</b>	<b>% de Variação (SES versus Fiocruz)</b>
ARC Fontoura	169.800,00	Comando da Aeronáutica	35.200,00	174%	382%
A2A Comércio	198.000,00	Fundação Oswaldo Cruz	61.945,37	220%	463%
MHS Produtos	187.560,00			203%	433%

Fonte: SIGA e Painel de Preços.

Vale mencionar que tivemos como **limitação de auditoria** a ausência de formação específica na área de Saúde dos membros da equipe o que impediu uma análise comparativa das especificações técnicas dos ventiladores adquiridos. Ainda assim, apesar da limitação técnica descrita pela equipe, nossa análise constatou uma variação de 174% até 463% superior ao custo unitário dos ventiladores adquiridos em relação aos preços pesquisados.

Diante do exposto, a SES não observou as normas vigentes no âmbito do Decreto n.º 46.991/2020 pela ausência de pesquisa de preços dos itens contratados, os quais foram adquiridos por valores antieconômicos com variação de até 463% comparado ao preço praticado por órgãos federais.

**Recomendação 008:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta NR, instaure sindicância para apurar a responsabilização civil, penal e administrativa dos envolvidos na celebração de contratos sem observar os preceitos legais definidos para as contratações relacionadas ao combate à pandemia da Covid-19.

**Recomendação 009:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta NR, oficie à PGE no sentido de verificar a possibilidade de inclusão das empresas que participaram de forma fraudulenta da pesquisa de preços nos processos sancionatórios e, em último caso, arrolá-las na busca por reaver os recursos despendidos de forma solidária.

**Recomendação 010:** Que a SES, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta NR, crie uma norma interna para as aquisições contemplando a documentação mínima de instrução processual de modo a garantir a completude dos elementos necessários para assegurar a lisura do processo de contratação, elaborando um checklist de itens para serem cumpridos e anexados ao processo com base nas legislações pertinentes.

### **Constatação 005: Descumprimento contratual da SES pelo pagamento antecipado**

A cláusula nona dos Termos de Contrato firmados entre as fornecedoras de ventiladores pulmonares e a Secretaria de Estado de Saúde define as condições nas quais os pagamentos deverão ser efetuados, conforme demonstramos a seguir:

#### **CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A CONTRATADA deverá encaminhar a nota fiscal para pagamento ao Protocolo Geral/SES da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, sito à Rua México, n.º 128, Térreo, Centro/RJ, após a entrega de cada parcela.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Considera-se adimplemento o cumprimento da prestação com a entrega do objeto, devidamente atestado pelo(s) agente(s) competente(s).

Portanto, o parágrafo terceiro da cláusula avençada estabelece que o pagamento seria realizado **no prazo de 30 dias**, a contar do adimplemento de cada parcela, que neste caso é considerada a entrega dos bens, depreendendo-se, portanto, que a entrega deveria ocorrer de forma antecipada ao pagamento.

Assim, com o objetivo de verificar se a SES e as contratadas cumpriram com as obrigações descritas nos contratos, avaliamos a ocorrência o dispêndio de recursos por meio de consulta ao SIAFE-Rio, bem como se a contratada emitiu recibo de quitação no ato da entrega das mercadorias. Para isso, emitimos a solicitação de Auditoria n.º 006, transcrita na sequência:

Solicitação de Auditoria 006: Que a SES apresente, no prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, a comprovação do pagamento dessa despesa, devidamente regularizada no SIAFE-Rio acompanhado do recibo de quitação emitido pelo fornecedor.

Em resposta à Solicitação de Auditoria, o órgão manifestou da seguinte forma:

Quanto à **Solicitação de Auditoria 006**, consta pronunciamento da Superintendência de Orçamento e Finanças, por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo SES/SUPOF (5104303), encaminhando “esclarecimentos prestados por esta Superintendência, através da Coordenação de

Execução Financeira (5095730), os comprovantes dos pagamentos relativos às empresas MHS, Arc Fontoura e A2A.”

Consta, ainda, manifestação da Coordenação de Execução Financeira, por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo SES/CEF (5095730), dando conta que:

“Encaminho o processo informando que foram anexadas as Ordens Bancárias referentes ao Contrato nº 030/2020 firmado com a empresa MHS Produtos e Serviços Ltda (doc. 5092118), Contrato nº 029/2020, com a empresa A2A Comércio Serviços e Representações (doc. 5092243) e Contrato nº 014/2020, firmado com a empresa ARC Fontoura Indústria e Comércio e Representação Ltda (doc. 5092375, 5092465, 5093151, 5093369, 5093476).

Por oportuno, segue abaixo planilha com os valores pagos para os referidos contratos.

(...)

Favorecido	Total Pago
ARC Fontoura Indústria e Comércio e Representação Ltda	8.829.600,00
A2A Comércio Serviços e Representações Ltda	9.900.000,00
MHS Produtos e Serviços Ltda	18.193.320,00
<b>Total</b>	<b>36.922.920,00</b>

De acordo com a tabela enviada pela SES, foram pagos aos fornecedores o montante de **R\$ 36.922.920,00**, correspondendo a 20% do valor contratado. Esse montante se refere ao adiantamento de recursos realizado pela Secretaria para compra de **52** ventiladores pela empresa **ARC Fontoura**, **50** equipamentos pela empresa **A2A Comércio** e **97** aparelhos fornecidos pela **MHS Produtos**, o que representa um percentual de **13%**, **16,66%** e **32,33%**, respectivamente, pagos aos contratados.

Diante do exposto, concluímos que a SES realizou o pagamento de parte dos ventiladores pulmonares de forma antecipada à efetiva entrega dos equipamentos, descumprindo em sua totalidade as condições para realização dos pagamentos dispostas na cláusula nona dos contratos firmados.

**Recomendação 011:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta NR, emita e encaminhe Nota Técnica considerando a possibilidade de abertura Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, tendo em vista o descumprimento de cláusulas contratuais das empresas **MHS**, **A2A** e **ARC Fontoura**, declarando, se for o caso a inidoneidade dessas empresas.

**Recomendação 012:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta NR, busque em parceria com a PGE a adoção das providências cabíveis de imputação de sanção administrativa às empresas, sem prejuízo, se for o caso, de instauração de processo judicial para multas compensatórias pelo prejuízo causado em decorrência da inexecução contratual que não se refiram as multas administrativas.

### **Constatação 006: Descumprimento das empresas pela não entrega dos bens e pela não promoção do treinamento**

Os Termos de Referência que tratam das aquisições de ventiladores pulmonares pela SES descrevem a seguinte premissa no que tange à entrega dos equipamentos e capacitação técnica dos funcionários:

#### **Termo de Referência n.º 038/2020 (doc. SEI 3805461)**

b - Prazo de entrega imediato, contados da data de assinatura do termo de contrato. Prazo de instalação, montagem e treinamento (capacitação técnica): imediata, após a entrega dos equipamentos, a critério da SES. A contratada será responsável pela instalação e montagem dos

equipamentos em todo o Estado do Rio de Janeiro, correndo às suas expensas todos os custos referentes às mesmas.

**Termo de Referência n.º 077/2020 (doc. SEI 3993277)**

VI. CONSIDERAÇÃO PARA AS ENTREGAS

2. Prazo de entrega 100 entregues em 5 dias e 200 em 10 dias em regime de urgência, contados da data de assinatura do termo do contrato.
3. Deverá fazer parte do procedimento à capacitação técnica, no local definido pela SES (Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro), para futuros usuários dos equipamentos adquiridos.
5. Prazo de entrega imediato, contados da data de assinatura do termo do contrato.

**Termo de Referência n.º 082/2020 (doc. SEI 4014090)**

VI. CONSIDERAÇÃO PARA AS ENTREGAS

2. Prazo de entrega imediato em regime de urgência, contados da data de assinatura do termo do contrato.
3. Deverá fazer parte do procedimento à capacitação técnica, no local definido pela SES (Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro), para futuros usuários dos equipamentos adquiridos.

Em verificação aos processos de pagamento formalizados no SEI-RJ, não foi possível localizar o comprovante de entrega/recebimento e nem a destinação desses ventiladores, sendo apenas identificadas as notas fiscais, bem como os documentos financeiros e orçamentários emitidos pelo órgão.

Cabe mencionar que, já foi objeto de solicitação de auditoria o status das entregas e destinação dos ventiladores para as unidades de saúde, conforme transcrevemos:

Solicitação de Auditoria 007: Que a SES apresente, no prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, documento comprobatório do registro da entrada dos bens adquiridos e seu posterior encaminhamento às unidades de saúde destinatárias.

Solicitação de Auditoria 008: Que a SES apresente, no prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, o Relatório de Confirmação de Insumos em Estoque dos bens adquiridos por meio do contrato n.º 029/2020 e seu posterior encaminhamento às unidades de saúde.

Durante os trabalhos de auditoria, a equipe verificou a abertura de 3 processos no SEI-RJ (SEI-080001/009289/2020, SEI-080001/009280/2020 e SEI-080001/009290/2020) onde constavam notificações às empresas contratadas, por meio dos Ofícios Of. SES/SUBEX n.º 23, empresa ARC Fontoura, documentos SEI 4353456, Of. SES/SUBEX n.º 24, empresa MHS, doc. SEI 4353664 e Of. SES/SUBEX n.º 25, empresa A2A, doc. SEI 4353892, tendo em vista o descumprimento das cláusulas pactuadas por parte destas, conforme transcritas a seguir:

**MHS ( Processo SEI n.º 080001/009289/2020)**

OBJETO: Descumprimento de obrigação contratual - CONTRATO SES n.º 030/2020, que possui como objeto a “*aquisição de material para realizar atendimento dos pacientes com suspeitos (SIC) e diagnosticados com COVID-19*”, referente à inexecução contratual, com o **não fornecimento de nenhum dos 300** (trezentos) “*respiradores mecânicos para uso terapêutico em UTI*”, na forma do art. 87, incisos I a IV, da Lei Nacional n.º 8.666/93, podendo apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o §2º do mesmo artigo.

**A2A ( Processo SEI n.º 080001/009280/2020)**

OBJETO: Descumprimento de obrigação contratual - CONTRATO SES n.º 029/2020, que possui como objeto a “*aquisição de ventiladores pulmonares, visando suprir as necessidades*”, referente à inexecução contratual, com o **não fornecimento de nenhum dos 300 (trezentos)** “*ventiladores pulmonares*”, na forma do art. 87, incisos I a IV, da Lei Nacional n.º 8.666/93, podendo apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o §2º do mesmo artigo.

**ARC Fontoura (Processo SEI n.º 080001/009290/2020)**

OBJETO: Descumprimento de obrigação contratual - CONTRATO SES n.º 014/2020, que possui como objeto a “*aquisição de material de consumo para realizar atendimento dos pacientes com suspeitos (SIC) e diagnosticados com COVID-19*”, referente à inexecução contratual parcial, com a entrega parcial tão somente de 52 (cinquenta e dois) itens de um total de 400 (quatrocentos),

correspondente ao “ventilador pulmonar microprocessado para suporte ventilatório de pacientes adultos, pediátricos e neonatais”, na forma do art. 87, incisos I a IV, da Lei Nacional n.º 8.666/93, podendo apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o §2º do mesmo artigo.

Não obstante a entrega dos **52 respiradores** pela empresa **ARC Fontoura**, não localizamos nos autos o comprovante de capacitação realizado pela contratada, conforme previsão nos Termos de Referência elaborados pela SES, o que também representa descumprimento contratual.

Cumpramos ressaltar o disposto na Cláusula Décima Terceira dos Termos de Contrato n.º 014/2020, 029/2020 e 030/2020, acerca das sanções administrativas:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES

O contratado que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, e terá o seu registro no Cadastro de Fornecedores suspenso pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, contrato e das demais cominações legais.

Cabe salientar que para o **Contrato n.º 029/2020**, firmado junto a empresa **A2A Comércio Serviços e Representações**, protocolado por meio do processo SEI-080001/007186/2020, o Superintendente da SES, à época, informou que o contrato havia sido rescindido, conforme notificação de Termo de Rescisão Unilateral expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, anexo 5562143., logo, não houve entrada nem saída do objeto do referido contrato no estoque, conforme “relatório de entrada por processo”, anexo 5562104, extraído do sistema de gestão de estoque da SES/RJ (AutoEst), conforme exposto a seguir:

Notificação

Processo Administrativo – Rescisão Unilateral de Processo

Contrato N.º 029/2020

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o n.º 42.498.717/0001-55, com sede situada na Rua México, 128, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade e ora designado ÓRGÃO GERENCIADOR, representado neste ato pelo Subsecretário Executivo IRAN PIRES AGUIAR, portador da Carteira de Identidade RG n.º 11259217, emitida pelo DIC/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 052.858.467-73, ora denominado AUTORIDADE COMPETENTE, através do presente, vem RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO N.º 029/2020, de 04 de abril de 2020 firmado com a empresa A2A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede à Rua do Senado, n.º 311 – sala 1004, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.682.915/0001-67, neste ato representada por AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, pelos motivos a seguir expostos:

Considerando o descumprimento da cláusula primeira do contrato que se refere ao objeto e à forma de fornecimento.

RESOLVE:

Art. 1º Rescindir unilateralmente o Contrato n.º 029/2020 de 04 de abril de 2020 celebrado com a empresa A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede à Rua do Senado, n.º 311 – sala 1004, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.682.915/0001-67, neste ato representada por AURINO BATISTA DE SOUZA FILHO, em razão do descumprimento das condições previstas no contrato em questão.

Art. 2º. No tocante às verbas recebidas, será concedido prazo de 10 (dez) dias para ressarcimento aos cofres públicos, a contar do recebimento desta notificação extrajudicial, tendo a empresa A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA a realização de recolhimento através de GRE’S que estão emitidas, e disponíveis nesta Subsecretaria Executiva/SES.

O não recolhimento implicará em encaminhamento de processo Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), para medidas judiciais cabíveis.

Art.3º. No tocante às sanções a serem aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior, será concedido prazo de 10 (dez)

dias a contar do recebimento da notificação extrajudicial, para que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Art 4º. Notifico e dou ciência à empresa **A2A COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** também através de Aviso de Recebimento (AR).

Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I c/c 79, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como a cláusula décima segunda do Contrato n.º 029/2020, de 04 de abril de 2020, pela não entrega do objeto contratado.

O Presente Termo de Rescisão será publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro.

A situação demonstrada acima na qual é solicitada a rescisão unilateral do contrato da A2A Comércio Serviços e Representações LTDA também ocorreu para os demais contratos firmados com as empresas **MHS (Contrato n.º 030/2020)** e **ARC Fontoura (Contrato n.º 014/2020)**, conforme pode ser observado dos documentos SEI 4571301 e 4571261, respectivamente, por meio dos quais a SES também solicita a devolução dos recursos feita em forma de adiantamento para as contratadas, dando um prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação, o que até a presente data não ocorreu.

Em virtude dos fatos supramencionados, efetuamos consulta ao Siafe-Rio e identificamos que os referidos contratos apresentam o status de rescindidos. Não obstante, não foram localizadas as publicações em D.O. das referidas rescisões contratuais.

Diante dos aspectos expostos, concluímos que não foram entregues a totalidade dos respiradores que foram pagos de forma antecipada pelo órgão, bem como inobservância do item VI dos Termos de Referência que tratam da capacitação técnica dos funcionários que manuseariam os equipamentos. Por sua vez, estes fatos ocasionaram a rescisão unilateral por parte da SES e a solicitação de devolução dos recursos despendidos pelo Erário.

**Recomendação 013:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta NR, oficie à PGE comunicando que as 3 empresas, que tiveram seus contratos rescindidos de forma unilateral, não efetuaram a devolução dos recursos no prazo estabelecido no art. 2º das notificações endereçadas a estas, para que tome as medidas judiciais cabíveis.

**Recomendação 014:** Que a SES, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta NR, notifique a empresa ARC Fontoura para que esta instale os equipamentos recepcionados e efetue o devido treinamento do corpo técnico que fará uso desses equipamentos conforme definição no Termo de Referência.

### **Constatação 007: Ausência de diretrizes internas da SES relacionadas às atividades de logística do recebimento das aquisições**

Com o objetivo de verificar se a SES elabora rotinas de acompanhamento de mercadorias e produtos que são adquiridos pela sua unidade gestora, a CGE solicitou os controles estabelecidos pela Secretaria, conforme transcrito a seguir:

Solicitação de Auditoria 015: Que a SES apresente, no prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, manifestação quanto aos procedimentos de controle implementados para garantir a regularidade da entrega, bem como o fornecimento de materiais de acordo com as especificações e sem avarias.

Em resposta à solicitação, a SES informa que:

Quanto à Solicitação de Auditoria 015, a Coordenadoria de Armazenagem, por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo SES/CARM (5260749), esclareceu que

*“Vimos, conforme solicitado no Despacho 4915048, referente à Solicitação de Auditoria N° 15, informar os procedimentos adotados por esta Coordenação de Armazenagem para controle e garantia da regularidade da entrega, bem como o fornecimento de materiais de acordo com as especificações e sem avarias.*

*Apensamos os POPs, Procedimento Operacional Padrão, da PVAX, empresa contratada para gerir os procedimentos de logística desta Coordenação, referentes ao processo de expedição de insumos, inclusive os imunobiológicos e termolábeis, que demonstram toda a operação de entrega e procedimentos de verificação e cuidados com a correta distribuição dos insumos.*

*Também incluímos o Painel Operacional de 2019, no qual foi compilado um demonstrativo de toda a operação com resultados do acompanhamento de cada fase dos processos de estocagem e distribuição dos insumos no referido ano.*

*Com base no POP da PVAX estamos desenvolvendo o POP da SES/CGA para que, independente da empresa que venha a administrar esta Coordenação de Armazenagem possamos manter um padrão na operação.”*

Diante do exposto, concluímos que a SES utiliza as rotinas da empresa contratada para gerir a logística, tendo o seu procedimento operacional padrão em fase de elaboração.

**Recomendação 015:** Que a SES, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta NR, elabore diretrizes internas no que se refere às rotinas de recebimento de materiais, insumos, equipamentos ou similares no âmbito dos contratos firmados pelo órgão.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com objetivo de conferir maior efetividade às ações de controle, esta CGE ainda admite manifestação da SES quanto a exequibilidade das recomendações exaradas pela presente Nota, no qual o órgão deverá apresentar as razões e ou justificativas da impossibilidade de implementação das recomendações a qualquer tempo até que o processo de monitoramento seja iniciado. Neste caso, esta equipe de auditoria fará uma avaliação dessa manifestação que irá compor o Relatório de Recomendações Não Implementadas (RRNI).

Nos termos do art. 7º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 47.039/2020, o RRNI, será remetido ao Sr. Governador e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ), se constatado a não implementação das Recomendações expedidas por esta NR, as quais também serão objeto de monitoramento na Prestação de Contas Anual (PCA).

Por fim, o exposto neste documento tem o condão de agregar valor no aperfeiçoamento da gestão e a adoção de medidas corretivas no processo de controle e transparência da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

---

[1] <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/08/secretaria-de-saude-do-rj-recebeu-52-respiradores-dos-1-mil-comprados-equipamentos-nao-tratam-covid-19.ghtml>

[2] <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/07/socios-das-empresas-que-disputaram-licitacao-para-a-venda-de-respiradores-para-o-rj-sao-da-mesma-familia.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por **Renato Martínez Geraci, Superintendente**, em 07/08/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Ceciliano Neto, Coordenador**, em 07/08/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730](#),





[de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Miranda Silva do Nascimento, Auditor do Estado**, em 11/08/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **6945449** e o código CRC **F9EE7ED2**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001044/2020

SEI nº 6945449

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone: (21) - 2333-1814